



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/06/2013 – ITEM 102

TC-001219/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rodrigo Eduardo Theodoro.

Advogado: Jairo Henrique Scalabrini.

Acompanha: TC-001219/126/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Santa Mercedes**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - registros inadequados das peças de planejamento impedindo a verificação da eficácia dos resultados das ações governamentais, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência; ausência de funcionários especializados para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento e inexistência de sistema de custos que permitam avaliar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial; não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico (artigos 11, 17 e 19 da LF n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de banco de dados e ações preventivas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

combate ao consumo de drogas; gastos elevados e concessão de benefícios, pelo Departamento de Assistência Social, sem critérios legais, violando os princípios da legalidade, transparência e eficiência.

ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO – LOA ATUALIZADA X

META DA LDO - resultado primário previsto na LOA inferior ao consignado no anexo de metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida, em ofensa aos princípios do planejamento e da eficiência.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,48% (R\$ 47.228,89); abertura de créditos adicionais em 9,70% da receita inicialmente prevista, inferior ao limite de 10% autorizado na Lei Orçamentária Anual.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de arrecadação (falha recorrente); planta de valores genéricos (PVG) desatualizada, contrariando o disposto no artigo 12 do Código Tributário do Município (Lei nº 28/80).

DESPESAS DE PESSOAL – 43,22% da receita corrente líquida, de acordo com o limite previsto no artigo 20, III, da Lei Complementar nº 101/00.

ENSINO – aplicação de 28,58% na educação básica, 62,82% no magistério e utilização de 100% da verba do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

SAÚDE – 19,73% da receita arrecadada, de acordo com o mínimo obrigatório; alta taxa de mães adolescentes

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS/ REGIME ORDINÁRIO - não encaminhamento ao Sistema AUDESP do único precatório pago no exercício.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal 15/2008; não houve concessão de revisão geral anual aos agentes políticos; os pagamentos processaram-se regularmente.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – despesas de R\$ 16.024,04 com concessão de seguro de vida a servidores e agentes políticos, sem autorização normativa, em desacordo com o princípio da legalidade; benefício concedido a um grupo restrito de pessoas, contrariando o princípio da igualdade; falha apontada e objeto de recomendações nos processos das contas municipais de 2008 e 2010 (TCs 1884/026/08 e 2747/026/10) com violação da jurisprudência desta Corte, que entende que o benefício seria admissível apenas em caso de acidentes pessoais ocorridos em serviço.

ALMOXARIFADO - gastos elevados com manutenção de veículos e máquinas, superando mais de 50% do valor do bem, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e artigo 50, § 3º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

GASTOS ELEVADOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO

CONTROLE – falta de controle do consumo de combustível, contrariando os artigos 75, I, c/c 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e os princípios da transparência e eficiência; gastos em 365% acima da média apurada na região¹.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em discordância ao disposto no artigo 96 da Lei 4320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E

INEXIGIBILIDADES - envio de informações de despesas realizadas por inexigibilidade (compras/contratação de serviços), que deveriam ter sido classificadas como dispensa, contrariando o Comunicado SDG 34/09; inconsistências que contrariam os princípios da transparência e eficiência, bem como as Instruções 002/2008 TCESP, evidenciando fragilidade no Sistema de Controle Interno do Órgão.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – paralisação de obra em desatendimento à cláusula contratual, contrariando os artigos 77, I e V, e 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

LIVROS E REGISTROS – inobservância aos princípios da transparência, eficiência e às Instruções nº 02/2008 do Tribunal;

¹ o Município empenhou e liquidou no exercício de 2011 a quantia de R\$ 474.338,00, o que corresponde a um gasto per capita de R\$ 167,37, equivalente a 365% a mais que a média de consumo da Região, que é R\$ 45,90 (fl. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

empenhos classificados erroneamente, sem identificar a despesa realizada; distorções nas informações, com sérios prejuízos à ação da fiscalização.

QUADRO DE PESSOAL - nomeação de 4 (quatro) servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em descumprimento ao artigo 37, inciso V, da CF/88; cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão e legislação municipal sem definição das atribuições dos referidos cargos.

FÉRIAS VENCIDAS E ACUMULADAS – 8 (oito) servidores com duas ou mais férias vencidas, contrariando a proibição de acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos; inobservância do artigo 107 da Lei Municipal nº 013/91 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Santa Mercedes) e artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); falta de adequado planejamento da gestão de pessoas, ocasionando despesas desnecessárias (pagamentos de indenizações e eventuais multas de natureza trabalhista).

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - ausência de sistema de controle interno que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

eficácia e efetividade, em descumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 35 e 150 da Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e Instruções desta Corte que regulamentam a matéria; remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; encaminhamento do cadastro eletrônico de obras públicas apenas do segundo semestre, citando inexistência de obras em andamento, apesar das informações registradas no AUDESP evidenciarem sua existência; atendimento parcial das recomendações deste E. Tribunal (falha reincidente).

INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS - índice de receita própria de impostos abaixo da média dos Municípios da região, devendo a Administração Municipal reavaliar a arrecadação dos seus tributos; investimentos equivalentes a 2,73% da receita arrecadada.

EXPEDIENTES – TC-1219/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 20/11/12, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 58/228 destacando, de início, os resultados satisfatórios obtidos.

Quanto aos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informou que estão em fase de elaboração, tendo o gestor adotado medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

implantação de aterro sanitário e aquisição de caminhão para coleta seletiva de lixo, entre outras.

Com referência aos programas e ações antidrogas, informou a existência de equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, assistentes sociais e enfermeiros para elaboração de programas de prevenção, bem como atendimento e acompanhamento de dependentes químicos (fls. 178/179).

No que tange aos benefícios concedidos pelo Departamento de Assistência Social, comprometeu-se a reformular a Lei Municipal nº 40/1994, a fim de estabelecer critérios mais específicos para sua concessão.

Com relação à dívida ativa, enfatizou que o gestor vem se empenhando na cobrança dos seus créditos tributários, com a propositura de execuções fiscais e outras medidas (fls. 161/174).

Esclareceu que vem atuando em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, visando prevenir e reduzir o índice de gravidez na adolescência (fls. 175/177), salientando que sua redução é dificultada pela população flutuante que vive no local.

Quanto às despesas com seguro de vida em grupo, ressaltou que tal contratação foi autorizada pela Lei Municipal nº 04, de 20/02/97 e que o seguro contratado junto ao Bradesco Vida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Previdência S/A² foi cancelado, conforme orientação desta Corte (fls. 181/185).

Com relação às despesas com manutenção de veículos e máquinas, informou que decorrem da precariedade da frota oficial (veículos antigos com sistema de carburador) e de viagens, por estrada não pavimentada, ao distrito Terra Nova D´Oeste onde habitam várias municípios, já que o distrito pertence ao Município de Santa Mercedes, e aos Hospitais Regionais em Municípios vizinhos (Presidente Prudente, Marília, São José do Rio Preto, Jaú e Campinas).

No que tange aos gastos com combustíveis, disse que há um controle genérico e global, mas que foram adotadas medidas mais eficazes, salientando que não houve desvio de finalidade da verba destinada a esse fim.

Quanto aos bens patrimoniais, afirmou que, ao contrário do que disse a Fiscalização, foi elaborado o inventário físico-financeiro dos bens pertencentes à Municipalidade (fls. 186/196), estando em fase de implantação uma comissão especial para proceder à localização física e reavaliação dos bens da Prefeitura.

² Conforme consta do TC-2747/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Com relação às incorreções de alguns empenhos referentes à inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, informou que tal equívoco se encontra sanado (fls. 197/201) e quanto ao descumprimento de cláusula contratual/paralisação de obra, comunicou a instauração de procedimento administrativo e aplicação de penalidades à contratada (multa e suspensão temporária de licitar, nos termos dos artigos 86 e 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93), informando, ainda, que a obra acabou sendo concluída (fls. 202/219).

Solicitou a relevação das falhas constatadas nos livros e registros e, quanto aos servidores em comissão, afirmou que exercem função de chefia.

Informou, ainda, a adoção de providências saneadoras quanto às férias vencidas de servidores (fls. 220/226), à obediência dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal e à nomeação de servidora responsável pelo controle interno, pela Portaria nº 121/12 (fl. 227), nos termos do Comunicado SDG 32/2012.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

No mesmo sentido, MPC pronunciou-se pela aprovação com ressalvas e recomendações, sugerindo a formação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autos apartados para análise das despesas com seguro de vida em grupo (subitem B.5.3.1) e gastos elevados e sem controle com combustíveis (B.6.2.1).

Quanto aos cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão, salientou que a falha persiste desde 2007 e que questão foi encaminhada ao Ministério Público, sem adoção de providências pelo Poder Executivo.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Santa Mercedes, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,48% R\$ 47.228,89

Aplicação ensino: 28,58% **Magistério:** 62,82% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 43,22% **Aplicação na Saúde:** 19,73%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

A Prefeitura apresentou liquidez suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo, não efetivou ato de renúncia de receita e demonstrou a regularidade dos lançamentos, cobranças e registros.

Quanto aos precatórios, houve depósito em conta vinculada do valor equivalente ao Mapa Orçamentário/Ofício Requisitório apresentado no exercício anterior e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências relativas a tal passivo.

Os Encargos Sociais foram recolhidos regularmente, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e a ordem cronológica de pagamentos foi obedecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, acolho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Santa Mercedes**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Conforme sugestão do MPC, determino a formação de autos apartados para análise das despesas com seguro de vida em grupo (subitem B.5.3.1), tendo em vista a falta de comprovação efetiva do seu cancelamento, e dos gastos com combustíveis (B.6.2.1), que se mostraram elevados e sem controle.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que adote medidas visando o quanto segue: aprimoramento das peças de planejamento, em obediência aos princípios da transparência e eficiência; implantação de um sistema para elaboração e acompanhamento das peças de planejamento; edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; fixação de critérios específicos para concessão de benefícios pelo Departamento de Assistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Social, através da adequação da Lei Municipal nº 40/1994 ou edição de lei nova, em atendimento aos princípios da legalidade, transparência e eficiência; atendimento às metas fiscais estabelecidas (artigo 1º, § 1º, LRF); aperfeiçoamento do sistema de cobrança da dívida ativa; observância dos princípios da economia e razoabilidade quanto aos gastos com manutenção de veículos e máquinas e melhor controle dos gastos com combustíveis (artigos 75, I, c/c 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64); obediência do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 (levantamento geral dos bens móveis e imóveis), atendimento da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Municipal nº 13/91 e artigo 134 da CLT, bem como observância das Instruções nº 02/08 a respeito dos prazos para remessa de documentos.

Quanto aos cargos em comissão, acolho a proposta do MPC e determino ao responsável que promova, de imediato, a adequação do Quadro de Pessoal da Prefeitura aos dispositivos constitucionais contidos no artigo 37, I, II e V, alertando-o que a reincidência no descumprimento desta determinação ensejará a emissão de parecer desfavorável.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro